



MAURO ★
RUBEM | Deputado
Estadual
Coragem de estar presente



PROJETO DE LEI Nº 537 DE 21 DE MAIO DE 2024

Dispõe sobre a criação do Programa de Proteção Cerebral para Prevenção de Sequelas Neurológicas em Bebês e treinamento de profissionais de saúde em reanimação e transporte neonatal.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Institui o Programa de Proteção Cerebral para Prevenção de Sequelas Neurológicas em Bebês, nos hospitais estaduais:

- I – com 10 (dez) ou mais leitos de UTI neonatal;
- II - ou 1.500 (um mil e quinhentos) ou mais nascidos vivos ao ano;
- III – e/ou hospitais que possuírem no mínimo 5 (cinco) leitos de UTI Cardiológica Neonatal.

Parágrafo único - Caso seja de interesse do Poder Executivo poderá ser estabelecida parceria entre o Estado de Goiás, Sociedade Goiana de Pediatria e a Prefeitura de Goiânia

Art. 2º - O Programa de Proteção Cerebral para Prevenção de Sequelas Neurológicas em Bebês tem como finalidade:

- I - promover o aprimoramento no atendimento neonatal, inclusive com a oferta de ações e serviços de prevenção de danos cerebrais e sequelas neurológicas em recém-nascidos conforme Lei nº 13.146/2015 Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência);
- II - realizar avaliação regular dos resultados das estratégias implementadas

Art. 3º - Os hospitais municipais poderão se utilizar de central remota de monitoramento que permita a avaliação e a identificação refinada de crianças que necessitem de acompanhamento





MAURO ★
RUBEM | Deputado
Estadual
Coragem de estar presente



permanente, podendo celebrar convênio, termo de parceria e instrumentos congêneres com instituições ou empresas privadas que comprovadamente atuem na área.

Art. 4º - *Fica definido que o público-alvo são* médicos, enfermeiros e fisioterapeutas que assistem os recém-nascidos em maternidades públicas do Estado de Goiás

Art. 5º - O programa deverá ter equipe multiprofissional, protocolos de modelo de assistência estruturada para realizar a proteção cerebral, para prevenção de sequelas neurológicas em bebês, bem como central de monitoramento remota, ligada a uma equipe médica especializada para diagnóstico precoce e neuro proteção, em trabalho conjunto com as equipes locais.

Art. 6º - Todos os equipamentos locais deverão possuir sistema de segurança que provê proteção contra malware com sua gerência e atualização controlada por uma central na nuvem.

§1º - Entende-se malware o **software malicioso projetado para prejudicar ou explorar qualquer dispositivo, serviço ou rede programável.**

§2º - Todos os equipamentos locais devem possuir recursos de backup de dados, com tecnologia avançada de deduplicação criptografada e compressão, otimizando a banda de transmissão de dados, garantindo uma camada adicional de segurança contra ransomware.

§3º - Tecnologia avançada de deduplicação é aquela que elimina redundâncias e diminui o volume transferido e armazenado.

§4º - Ransomware é o software de extorsão que pode bloquear o dispositivo e depois exigir um resgate para desbloqueá-lo.

§5º - A comunicação entre os equipamentos locais e o servidor central deve ser feitas com dados criptografados.

§6º - O acesso ao sistema de monitoramento, gerenciamento de serviços de backup e segurança, deve ser realizado através de mecanismos de autenticação de usuários devidamente cadastrados com identificação e senha.

Art. 7º - O modelo de assistência propõe implantação das seguintes metodologias:

I - Hipotermia Terapêutica





MAURO ★
RUBEM | Deputado
Estadual
Coragem de estar presente



II - Vídeo- Eletroencefalograma em UTI associado a EEG de amplitude integrada

Art. 8º - Para o treinamento, capacitação constante de profissionais de saúde em reanimação neonatal, transporte neonatal e formação de instrutores serão organizados cursos teórico-práticos conforme diretrizes atualizadas no ano de 2022 pelo Programa de Reanimação Neonatal da *Sociedade Brasileira de Pediatria (PRN-SBP)*, ficando sob organização da SGP e Superintendência da Escola de Saúde de Goiás (SESG/SES-GO)

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta e dotações orçamentárias suplementadas se necessário.

Art. 10 – Esta Lei entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, aos ____ dias do mês de maio de 2024.

MAURO RUBEM
Deputado Estadual

Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores – PT





MAURO ★
RUBEM | Deputado
Estadual
Coragem de estar presente



JUSTIFICATIVA

A apresentação do Projeto de Lei busca garantir que o Sistema Único de Saúde (SUS) seja responsável pelo oferecimento de ações e serviços de prevenção de danos cerebrais e sequelas neurológicas permanentes em recém-nascidos no Estado de Goiás, garantindo a universalidade e integralidade do acesso dos usuários. Assim faz-se necessária a implantação dos serviços permanentes para estruturação de programa de neuroproteção para prevenção de sequelas neurológicas em recém-nascidos através do conceito de UTI neonatal neurológica, com objetivo de proteger o cérebro dos neonatos atendidos.

A taxa de mortalidade infantil é um importante indicador da qualidade dos serviços de saúde, saneamento básico e educação. Reflete a qualidade da atenção a saúde. A taxa de mortalidade infantil em Goiás, em 2022, foi de 12,7 para cada 1000 nascidos vivos. A meta nacional dos objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS) é reduzir essa taxa para no máximo 5 por 1.000. Lembrando que 65,8% dos óbitos de menores de 1 ano poderiam ser evitados, sendo 54,6% por melhorias na assistência a mulher na gestação, parto ou ao recém-nascido. Dessa forma atuando no período do parto através de recepção adequada ao recém-nascido de risco e manejo correto de complicações no período neonatal poderíamos impactar nesse índice.

Em Goiânia, cinco (5) UTIs neonatais particulares já dispõem de leitos de UTI neonatal neurológica através de convênio com plano de saúde desde o mês de dezembro de 2021. Os resultados obtidos em termos de redução de mortalidade e hemorragia peri-intraventricular foram expressivos (em média 50% para prematuros menores de 1,5 kg).

Apesar dos importantes avanços citados nos cuidados perinatais nas últimas décadas, a asfíxia continua a ser uma condição grave, e leva a condição denominada encefalopatia hipóxico isquêmica. Os recém-nascidos com encefalopatia grave têm um risco muito alto de morte, e paralisia cerebral e retardo mental entre os sobreviventes. Os recém-nascidos com encefalopatia moderada apresentam déficits motores significativos, deficiência motora fina, comprometimento da memória, disfunção visual, aumento da hiperatividade e atraso na prontidão escolar. Outra patologia que merece fundamental destaque é a prematuridade, com importante destaque no risco de sobrevivência acompanhada de déficits neurológicos.

É importante ressaltar que um bebê com lesões neurológicas graves irá precisar de abordagem multidisciplinar, incluindo especialidades como pediatria, neurologia, cardiologia, cirurgia, ortopedia, otorrinolaringologia, oftalmologia, fisioterapia, fonoaudiologia, odontologia e terapia ocupacional, além de fazer uso contínuo de medicamentos especiais e demandar





MAURO RUBEM 
Deputado Estadual
Coragem de estar presente



cirurgias e internações frequentes, inclusive na modalidade de terapia intensiva (Senadora Mara Gabrilli).

Nas duas últimas décadas além da questão de saúde pública, os dados epidemiológicos relacionados a asfixia pré-natal indicam também que as alegações médico-legais decorrentes de lesão cerebral perinatal têm sempre crescido de forma significativa. Estima-se que os recentes acontecimentos relacionados com o parto sejam responsáveis por cerca de metade dos casos tratados pela Autoridade Nacional de Litígios Judiciais em Serviços de Saúde no Reino Unido. Litígios judiciais relacionados a negligência médica atingiram proporções enormes, sendo de importante destaque os casos de compensação secundária lesão cerebral neonatal. De acordo com o relatório de um consórcio de companhias de seguros nos EUA, esse tipo de dano está no topo da lista de reclamações pediátricas (de 1985 a 2008), com uma indenização média de cerca de 500.000 dólares. (43, 44)

Considerando a relevância do tema e as justificativas apresentadas a aprovação do projeto de lei será uma conquista para o usuário do SUS, principalmente para as crianças, por permitir um desenvolvimento pleno e livre de sequelas neurológicas; para família, que terá condição de criar um filho com desenvolvimento normal e sem o impacto em seu núcleo familiar com despesas difíceis de arcar e frustrações pelo comprometimento da situação permanente da doença; para a saúde pública, que poderá prover tratamento adequado ao cidadão que alia menor custo e tecnologia de ponta, resultando em menor impacto socioeconômico de doenças que geram lesões cerebrais permanentes, em curto, médio e longo prazo.

A aprovação do PL irá combater o impacto social e econômico e expandir a prevenção de deficiência às famílias brasileiras que dependem do SUS, para que os bebês tenham uma vida saudável plena e não sofram dificuldades diárias.

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, aos ____ dias do mês de maio de 2024



MAURO RUBEM
Deputado Estadual

Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores – PT



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003100390036003600390035003A005000

Assinado eletronicamente por **MAURO RUBEM DE MENEZES JONAS** em 21/05/2024 17:56

Checksum: **39794F4C4BD17DF8C81A37787F2421A7131EDFA4AAB5AE3CCA21189FF90265C3**



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003100390036003600390035003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.